



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12196.001124/2007-26  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-007.360 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de janeiro de 2020  
**Recorrente** FRIGO-RIBAS LTDA E OUTROS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 13/12/2005

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM.

Existem evidências que indicam o interesse comum na situação que constitui o fato gerador, razão porque deve ser mantida a solidariedade.

MULTA. FALTA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Deve ser mantida a multa quando a empresa não exhibe os documentos solicitados pela fiscalização, conforme legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos voluntários apresentados pelos responsáveis solidários.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

**Relatório**

Tratam-se de Recursos Voluntários interpostos em face da Decisão Notificação nº 06.401.4/104/2006 da Secretaria da Receita Previdenciária (fls. 305/345) que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração, conforme ementa:

**PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO.**

O fato de a Empresa deixar de apresentar à Auditoria Fiscal os documentos regularmente solicitados mediante TIAD, constitui infração ao art.33, § 2º e § 3º da lei nº 8.212/91.

**AUTUAÇÃO PROCEDENTE**

O presente processo trata do AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD 35.859.316-6 (fls. 03/13), consolidado em 13/12/2005, que aplicou Multa no valor de R\$ 33.052,20, em razão da empresa não ter apresentado à fiscalização os documentos e livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social solicitados através do TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos.

De acordo com Relatório Geral (fls. 49/73):

- a. Em razão da existência de indícios de utilização de pessoas interpostas como sócias da empresa, foram arrolados como corresponsáveis os efetivos administradores da empresa;
- b. Constatou-se a existência de grupo econômico de fato.

O contribuinte, Frigo-Ribas Ltda., tomou ciência do lançamento em 15/12/2005 (fl. 197) e não apresentou impugnação.

Os corresponsáveis, Antônio Batista Fernandes e Antônio Alves Fernandes & Cia Ltda., não tiveram seus comprovantes de cientificação localizados, mas, em 03/02/2006, apresentaram suas impugnações (fls. 205/247 - Antônio Alves Fernandes & Cia Ltda. e fls. 271/293 - Antônio Batista Fernandes), consideradas tempestivas em razão da inexistência dos respectivos Avisos de Recebimento (AR).

O Processo foi encaminhado ao contencioso administrativo do Ministério da Previdência Social para julgamento, onde, através da Decisão-Notificação nº 06.401.4/104/2006, em 31/07/2006, julgou no sentido de considerar PROCEDENTE o Auto de Infração, rejeitando os argumentos suscitados nas impugnações e declarando as empresas integrantes do grupo econômico devedoras do crédito previdenciário.

Os contribuintes tomaram ciência da Decisão-Notificação, via Correio, em 15/08/2006 (AR's - fls. 353/358).

A empresa Frigo-Ribas Ltda. não apresentou Recurso Voluntário e os corresponsáveis, inconformados com a decisão prolatada, em 14/09/2006, tempestivamente, apresentaram seus RECURSOS VOLUNTÁRIOS.

No Recurso apresentado por Antônio Batista Fernandes (fls. 363/379), o corresponsável se insurge contra a sua imputação como devedor solidário do passivos previdenciários constituídos em desfavor de Frigo-Ribas Ltda.

No Recurso apresentado pela empresa Antônio Alves Fernandes & Cia Ltda. (fls. 381/401), o corresponsável se insurge contra a imputação de existência de grupo econômico e consequente responsabilidade solidária.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

## Juízo de admissibilidade

O recurso voluntário dos solidários responsáveis foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## Da Solidariedade

ANTÔNIO BATISTA FERNANDES e ANTÔNIO ALVES FERNANDES & CIA LTDA. se insurgem contra a sua inclusão no lançamento como responsáveis tributários, alegando, em síntese, que trata de desconsideração de personalidade jurídica e que tal prática é abusiva; que sempre arrendou parque industrial para empresas; que não existem sócios laranjas; e que não foi demonstrado excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos; que jamais ocorreu coordenação ou realizou qualquer atividade inerente à função de sócio-gerente na empresa "Frigo-Ribas".

A fiscalização constatou a existência de grupo econômico de fato e afirmou que a solidariedade entre as empresas componentes de um mesmo grupo econômico, para fins de recolhimento de contribuições previdenciárias, vem expressamente prevista pelo inciso IX do artigo 30 da Lei do Custeio da Previdência Social nº 8.212, de 24 de julho de 1.991, que estabelece que as empresas que compõem grupo econômico de qualquer natureza, respondem, solidariamente, pelas obrigações decorrentes de lei.

Assevera ainda que o artigo 124 do CTN dispõe que, são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e as pessoas expressamente designadas por lei.

Pois bem.

Como é cediço, a solidariedade previdenciária é legal, caso se configurem interesses comuns na situação que constitua fato gerador da obrigação principal, consoante às regras estabelecidas nos artigos 121, 124 e 128 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Por seu turno, a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias tem regra especial no artigo 30, IX da Lei nº 8.212/91, segundo o qual bastaria a formação do grupo econômico para que todas as empresas que dele participem respondam individual e conjuntamente sobre as contribuições devidas por qualquer uma delas, caso se configurem as situações de interesse comum quanto ao fato gerador. A responsabilidade, assim, é objetiva. Vejamos:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX – as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

Segundo a fiscalização, foi constatada a criação de uma pseudo-empresa, a Frigo-Ribas Ltda., cujos sócios são pessoas que apenas emprestam o nome para fazer parte do contrato social (denominados, vulgarmente, de sócios "laranjas"), sem jamais exercerem qualquer atividade de gestão, comercial ou administrativa nessas empresas.

Assevera que a Frigo-Ribas iniciou suas atividades em 20/01/97, quando houve o contrato de arrendamento, não comprovado, com a empresa Antônio Alves Fernandes & Cia Ltda., indicando parecer um artifício usado, devido a falta de comprovação, sendo que a empresa foi criada para atuar no ramo da arrendatária, com um dos filhos do Sr. Antônio Alves Fernandes, o Sr. Antônio Batista Fernandes e, posteriormente, a empresa Frigo-Ribas foi passada para pessoas cujas evidências demonstram que não tinham qualquer capacidade financeira e técnica para atuar nesta área.

A fiscalização demonstra que os sócios da Frigo-Ribas não tem capacidade econômica e técnica no ramo de atividade para figurarem como sócios da empresa, conforme trecho do Relatório Geral extraído dos autos:

O Sr. Luís Alberto Soares da Costa, sócio da empresa Frigo-Ribas Ltda. é empregado da empresa Distr. De Carnes e Derivados São Luiz Ltda. de 01/06/97 a 27/02/99, depois da empresa Gelre Trabalho Temporário de 27/03/03 a 24/06/03 (período concomitante com a sociedade - 06/04/99 até hoje) e na SEDEP Serv. de Entrega de Despachos e Publicidade Ltda. de 01/11/04 até hoje (fls. 58/60).

O Sr. Pedro Rodrigues dos Santos Filho, sócio da empresa Frigo-Ribas Ltda. mora em casa popular em Ourinhos/SP.

O sócio GIORGIO AVERS ENTE (período de 20/05/98 a 06/04/99 do Frigo-Ribas Ltda.) foi empregado da Com. De carnes Net Bife Ltda. de 10/07/96 a 16/01/98 (empresa que o outro colega deu como antecessora da Frigo-Ribas Ltda.) com salário de em média de 4 (quatro) salários mínimos e em 01/08/99 voltou a ser empregado na Dallas Motel Ltda.

(fls.54/57).

O sócio GERVASIO ANTÔNIO DA COSTA (período de 20/01/97 a 20/05/98) foi empregado do Comercial Pereira de Alimentos Ltda. de 01/08/00 a 12/01/00 com salário médio de R\$ 1.000,00 (fls. 50/53).

Nenhum sócio da empresa Frigo-Ribas Ltda. tem bens em seu nome.

(...)

Os sócios desta empresa que constam dos contratos sociais são pessoas que não possuem nenhum patrimônio, nem rendimentos que possam comprovar a capacidade econômica para estabelecer uma empresa do porte de um frigorífico e, nem tampouco, indícios de que tenha exercido qualquer atividade profissional anterior no ramo ou na pecuária.

Da análise dos documentos e da auditoria realizada, a fiscalização constatou que se trata de grupo econômico de fato, chamado de GRUPO FRIGORIFICO RIO PARDO, e que a administração é realizada pelos Senhores ANTÔNIO ALVES FERNANDES e ANTÔNIO BATISTA FERNANDES, conforme se destaca:

Da análise dos documentos encontrados na empresa Frigo-Ribas Ltda. e de outros documentos verificados fora da empresa, a fiscalização constatou o funcionamento de um GRUPO ECONÔMICO DE FATO com o escopo de burlar a Fazenda Pública. GRUPO este denominado pela fiscalização de "GRUPO FRIGORIFICO RIO PARDO".

As duas empresas têm como nome de fantasia "Frigorífico Rio Pardo", conforme relatório denominado CONEST - Consulta Dados do Estabelecimento em nossos arquivos (fls. 30/31).

Chamamos de "GRUPO FRIGORIFICO RIO PARDO" a um conjunto de empresas constituídas no Município de Ribas do Rio Pardo - MS (ver Título V, Composição do Grupo) e administradas, efetivamente, pelos Senhores ANTÔNIO ALVES FERNANDES e ANTÔNIO BATISTA FERNANDES. Administração essa que se dá tanto na parte financeira como na administrativa e na gerencial.

O "esquema do GRUPO-FRIGORIFICO RIBAS DO RIO PARDO, para praticar o ato de sonegação das Contribuições Sociais de competência da União, funciona da seguinte maneira: preliminarmente, os senhores acima citados, aproveitaram as instalações existentes no local (de propriedade de ambos), para instituir uma Unidade Frigorífica.

Ao mesmo tempo, constituíam, paralelamente a essa Unidade Frigorífica, outra empresa que atuava no ramo de Frigorífico, sem, no entanto, possuir qualquer instalação frigorífica nem capital de giro e financeiro para a prática comercial de suas atividades. Vulgarmente essa pseudo-empresa é conhecida como empresa de "fachada" ou "fantasma". Ela simula um contrato de arrendamento com os proprietários das instalações.

Entretanto, os sócios da pseudo-empresa são pessoas que apenas emprestam o nome para fazerem parte do contrato social, denominados vulgarmente de sócios "laranjas", sem jamais exercerem qualquer atividade de gestão comercial ou administrativa nessas empresas.

A administração e a direção das pseudo-empresas, na realidade, eram exercidas pelos referidos senhores, cada um há seu tempo.

Com esse esquema de funcionamento, as operações que geram fatos geradores (hipótese de incidência mais o fato impositivo) para a Contribuição Social são realizadas pela pseudo-empresa que, após qualquer procedimento de fiscalização, encerram de fato suas atividades e seus sócios desaparecem, misteriosamente, bem como sua documentação fiscal.

Diante disso, qualquer medida, administrativa ou judicial, no sentido de cobrar o tributo sonegado tecnicamente será frustrada, uma vez que a pseudo-empresa não possui qualquer bem econômico registrado em seu nome.

Verifico que existem evidências que indicam o interesse comum na situação que constitui o fato gerador.

Dessa forma, deve ser mantida a solidariedade da pessoa jurídica ANTÔNIO ALVES FERNANDES & CIA LTDA. e da pessoa física ANTÔNIO BATISTA FERNANDES, não se cogitando em ilegalidade ou irregularidade na atuação fiscal.

Assim, tendo em vista que a empresa deixou de apresentar à fiscalização os documentos e livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, deve ser mantida a exigência da multa nos termos em que verificados no Auto de Infração (fl. 3).

### **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO dos Recursos Voluntários apresentados pelos solidários e nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto